

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



PROCESSO No: 2659/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE

SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NAZCA ENGENHARIA LTDA ME

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante NAZCA ENGENHARIA LTDA ME, no procedimento de Tomada de Preços nº 004/2017, cujo objeto consiste na realização de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 13 de julho de 2017, e registrada na "ATA DE CONTINUIDADE" em anexo ao processo supra, que inabilitou a mencionada empresa e habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

a empresa NAZCA ENGENHARIA LTDA ME apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos de fls. 444-445 dos autos, tendo a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA apresentado impugnação, sua tempestivamente.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTE NAZCA ENGENHARIA LTDA ME E RECORRIDA GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA



### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



A empresa recorrente alega, em síntese, que:

a) não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação;

b) a empresa recorrente teria apresentado para fins de comprovação de qualificação técnico operacional, atestados que comprovam a prestação de todos os serviços definidos como parcelas de maior relevância no edital previstas na alínea "c" do item 4.1.1.4.1 do Edital, em nome da Engenheira Ana Gadaly, de seu quadro técnico;

c) esta Comissão teria inovado no julgamento proferido da sessão realizada em 13 de julho, na medida em que teria inabilitado a recorrente por motivo não

indicado na sessão pregressa, realizada em 27 de junho de 2017;

d) a empresa concorrente GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA não apresentou, inicialmente, comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital, apresentando somente o acervo técnico profissional de seus engenheiros, apresentando os atestados em nome da empresa com datas posteriores à data de abertura do certame;

experiência empresas comprovou das e) Nenhuma

"retaludamento";

f) O acervo do administrador da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA se refere à serviços de sistema GEO-OBRAS e o Edital requer certificado de capacitação profissional em dito sistema. Ou seja, não teria apresentado acervo técnico de administrador; função privativa;

g) O Sr. Geraldo Brunoro, sócio gerente da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES, exerceria 03 funções na eventual contratação da mesma: engenheiro civil, técnico em eletrotécnica e engenheiro em segurança do trabalho, ultrapassando a carga horária estabelecida para cada umas das

funções, e

h) A empresa concorrente GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA não apresentou comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital, haja vista ter demonstrado experiência pregressa em serviços que não compatíveis com o objeto da licitação e, lado outro, não ter demonstrado experiência em serviços pretéritos de pavimentação;

Ao final, requer a empresa recorrente NAZCA ENGENHARIA LTDA ME a reconsideração da nossa decisão anterior, para considerá-la habilitada ao prosseguimento no certame, bem como a inabilitação da empresa licitante GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



Por sua vez, a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, contraditou o recurso, prestigiando a decisão recorrida.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

# **DECISÃO**

Na primeira sessão pública referente ao presente procedimento licitatório, realizada em 27 de junho do corrente ano, todas as 03 empresas participantes da Tomada de Preços nº 004/2017 foram consideradas inabilitadas, incluindo a presente empresa "recorrente", motivo pelo qual a Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, decidiu conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as mesmas sanassem os defeitos apresentados em suas respectivas documentações.

A empresa recorrente NAZCA ENGENHARIA LTDA ME havia sido inabilitada por esta Comissão de Licitação, naquela oportunidade devido ao fato de que:

- a) no certificado de registro da empresa no município não consta o item serviço de arquitetura;
- b) o cadastro de pessoa jurídica no CREA contempla somente o serviço de engenharia civil, não contemplando os outros serviços objeto do edital;
- c) que a empresa não possui acervo técnico-operacional, e
- d) o administrador contratado pela empresa não possui acervo técnico.

Após o prazo de oito dias úteis concedido pela Comissão de Licitação a todos os licitantes para saneamento das falhas nos documentos de habilitação, a empresa recorrente apresentou o Certificado de Registro conforme exigido no edital, bem como o acervo técnico do profissional engenheiro elétrico, saneando as falhas na sua documentação de habilitação elencadas acima, nas letras a e b.

A Comissão entendeu, porém, naquela oportunidade, por manter a inabilitação, tendo em vista que a empresa recorrente não apresentou o acervo do administrador, bem como pelo fato de que o seu acervo técnico-operacional não consta comprovação de prestação de serviços de "tratamento de talude/ retaludamento" e "levantamento topográfico planialmétrico".

# VARGEMALTA 20 CH MAKO DI VIII

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



Pois bem. No que tange à alegação formulada pela recorrente no sentido de que não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação, entendemos ser descabida.

Primeiramente porque a empresa L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME teve oportunidade de impugnar o Edital, na forma no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item nº 6.3 do instrumento convocatório e não o fez.

Sendo assim, aceitou, na forma da previsão contida no item nº 16.4, a exigência requisitada nos itens nºs 4.1.1.4.2, alíneas a.4 e c do Edital, que prevêem:

"4.1.1.4.2 Capacidade técnico-profissional

a. Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no CREA, CAU ou CRA, conforme o caso, da região da sede da empresa:

(...)

### a.4 - 01 (um) administrador.

(...)

c. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais devidamente reconhecido pelo CREA, CAU e <u>CRA</u>, de nível superior, e que sejam detentores de, no mínimo, <u>1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação."</u>

Assim, devemos salientar que as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços nº 004/2017, possuíam a anuência do Recorrente e demais interessados, e suas regras por conseqüência fazem lei entre as partes.

Continuando, nesta linha de raciocínio, a flexibilização de suas determinações em favor exclusivo da Recorrente acarreta afronta ao princípio da vinculação ao Edital, fato não permitido ao agente público responsável pelo processo.

Reforça esse entendimento, posicionamento de Lucas Rocha Furtado, que sustenta:

"Ele (o Edital) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Furtado, Lucas Rocha, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009)

Ademais, os licitantes, ao se prepararem para o certame, eram sabedores dos requisitos de habilitação requisitados no Edital, devendo, por conta disso, cercar-se

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



de todos os meios necessários para lhes dar fiel cumprimento no caso de sagraremse vencedores do certame.

Portanto, ainda que se considerasse desnecessária, neste momento, a apresentação do acervo técnico de administrador, a sua não apresentação pela empresa Recorrente não poderia ser relevado pela Comissão de Licitação na medida em que isso traduziria violação ao princípio da isonomia. Com efeito, exigir o cumprimento das disposições editalícias pelos licitantes decorre da própria natureza competitiva do certame licitatório A respeito da norma acima citada, confira-se, uma vez mais a lição de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

"No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente."

Já Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

(...) É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame..." (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro – 2004.)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pp. 467.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



Como já afirmado, o desprezo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3° da Lei 8.666/93) é condenado pela totalidade da doutrina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes." (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Dado que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n. º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

"EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria, (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO.

1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na





### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. <u>37CF/88</u> e art. 5.(do Decreto n.(<u>5.450</u>/05) 2. Apelação parcialmente provida." (TRF-4ª Região – REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 – Quarta Turma – Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)– J. 11.11.2008)

Portanto, não se trata aqui de excesso de formalismo, mas de respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, pelas razões já mencionadas acima. Como também ensina o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinadas exigências supre-se por outros dados, constantes do envelopedocumentação ou envelope- proposta, conforme o caso. O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta." (Temas Polêmicos Sobre Licitação e Contrato, São Paulo, Malheiros, 2000. pp. 45)

Rejeita-se, desta forma, o argumento do recorrente, no sentido de que não é necessária a exigência de acervo técnico de administrador, dada na natureza do objeto da licitação.

No que tange à alegação da recorrente de que a empresa recorrente teria apresentado para fins de comprovação de qualificação técnico operacional, atestados que comprovam a prestação de todos os serviços definidos como parcelas de maior relevância no edital previstas na alínea "c" do item 4.1.1.4.1 do Edital, em nome da Engenheira Ana Gadaly, de seu quadro técnico, entendemos ser descabida.

Ainda que, de fato se admitisse que o Acervo Técnico apresentado em nome da Engenheira Ana Gadaly contemplasse todas as parcelas de maior relevância previstas na alínea "c" do item 4.1.1.4.1 do Edital, a exigência do item 4.1.1.4.1 do Edital é referente aquilo que a doutrina e jurisprudência denominam de atestado de capacitação técnico operacional, referente à experiência da empresa, enquanto

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



organização (e não do pessoal que compõe o acervo técnico da empresa), na realização anterior de obras ou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como forma de resguardar a Administração Pública da contratação de empresas que não disponham de exepriência ou condições técnicas para realização da obra ou prestação do serviço, o que certamente causaria prejuízo à mesma.

A disciplina legal da referida exigência encontra-se no artigo 30, inciso II e no seu § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

 $(\ldots)$ 

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confirase a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:2

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 136.

## Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



"Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem"

O item 4.1.1.4.1 do Edital requer a comprovação de experiência anterior da empresa enquanto organização, já o item 4.1.1.4.2 do Edital requer a comprovação de experiência anterior dos profissionais vinculados à empresa licitante, mediante apresentação atestado de responsabilidade técnica, que seja "compatível" com o objeto da licitação, conforme é expresso em suas redações.

A própria recorrente admite o que restou dito acima, tendo anexado vários julgados que fazem clara diferenciação entre capacitação técnico operacional e capacitação técnico profissional. Desta forma, Acervo Técnico apresentado em nome da Engenheira Ana Gadaly supre a exigência habilitatória prevista no item 4.1.1.4.2 do Edital, mas não supre, infelizmente, aquela prevista no item 4.1.1.4.1 do Edital.

Isto porque, os seus atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, anexados às fls. 146-149, 152 e 166, não possuem qualquer previsão de serviços que possam ser reconduzidos à prestação de serviços de "retaludamento", fato este que a própria recorrente admite quando afirma que "nenhuma das empresas comprovou experiência em serviços de "retaludamento".

Ocorre que, contrariamente ao alegado pela recorrente, na documentação apresentada pelas demais concorrentes, GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA (às fls 382-383) e L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME (às fls. 453-456) constam atestados com previsão de realização de serviços de "tratamento de talude/ retaludamento".

Ademais, os atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa recorrente, anexados às fls. 146-149, 152 e 166, também não possuem qualquer previsão de serviços que possam ser reconduzidos à prestação de serviços de "levantamento topográfico planialmétrico", exigido na alínea c.8 do item 4.1.1.4.1 do Edital, o que sequer é contestado pela empresa recorrente.

Somente por isso, diga-se, já seria obrigação da Comissão inabilitar a empresa recorrente, haja vista a previsão contida na alínea "d" do referido item do Edital:



### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



"d. O licitante deverá comprovar sua experiência anterior <u>na execução de</u> todos os serviços discriminados."

Ainda nesta toada, cabe referir que, contrariamente ao alegado pela recorrente, não houve qualquer inovação, pela Comissão, no julgamento proferido da sessão realizada em 13 de julho, na medida em que teria inabilitado a recorrente por motivo não indicado na sessão pregressa, realizada em 27 de junho de 2017.

Conforme se observa da na Ata da sessão pública realizada em 27 de junho de 2017, a empresa recorrente NAZCA ENGENHARIA LTDA ME, havia sido inabilitada, já naquele momento, por não possuir acervo técnico-operacional, através de questinamento levantado pela empresa L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME, e acatado pela Comissão.

Portanto, a recorrente tinha plena ciência de que deveria sanar esta falha no prazo de oito dias úteis concedidos á todas as empresas, e não o fez.

Desta forma, rejeita-se, também neste ponto, os argumentos lançados pela recorrente.

Para fins de licitação, como é sabido, o desatendimento a qualquer da exigências, ainda que apenas uma, acarreta a inabilitação do licitante, irrelevante, no caso, que se possa considerar atendidos os demais requisitos habilitatórios.

No caso, constata-se claramente que a empresa recorrente NAZCA ENGENHARIA LTDA ME descumpriu, infelizmente, dois itens previstos como requisitos habilitatórios para todos os licitantes (itens 4.1.1.4.1, "c" e 4.1.1.4.2, a.4 e c).

Por esta razão, a eventual habilitação da empresa recorrente violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, pelas razões já mencionadas acima.

Contrariamente ao sugerido pela empresa recorrente, não há qualquer direcionamento ou favorecimento de quem quer que seja. A Comissão de Licitação atuou sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal. Inclusive, é com pesar que se inabilita a empresa recorrente, já que isto significa um concorrente a menos na fase de abertura das propostas de preços.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



Sem embargo, não custa repetir, exigir o cumprimento das disposições editalícias pelos licitantes decorre da própria natureza competitiva do certame licitatório A respeito da norma acima citada, confira-se, uma vez mais a lição de Jessé Torres Pereira Júnior

"No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente." (ob. Cit. pp. 467)

Por fim, quanto às alegações formuladas pela empresa recorrente quanto a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, entendemos serem descabidas.

Vejamos: alega a recorrente que a empresa concorrente GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA não apresentou, inicialmente, comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital, apresentando somente o acervo técnico profissional de seus engenheiros, apresentando os atestados em nome da empresa com datas posteriores à data do certame.

Na verdade, embora os atestados de capacidade técnica em nome da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, anexados às fls. estejam pós datados em relação à data de abertura do certame, podemos observar que as obras/serviços foram executados em datas pregressas àquela.

Neste passo, o que é vedado pelo edital, na alínea "e" do item 4.1.1.4.1 é tão somente a apresentação de atestados parciais, referentes a serviços em andamento.

No caso, os atestados os atestados de capacidade técnica em nome da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA comprovam a prestação de serviços já finalizados, não havendo qualquer vedação a que os mesmos fossem lavrados em data posterior a data de abertura do certame, dado que a sessão foi, como já referido suspensa para saneamento das falhas apresentadas por todos os licitantes na primeira sessão pública.



## Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



De outra parte, a empresa recorrida GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA apresentou comprovação de qualificação técnico operacional na forma requerida pelo Edital.

Com efeito, os atestados de execução de serviços apresentados pela empresa recorrida GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, anexados às fls. 378-389 do processo, dão conta de que mencionada empresa possui experiência pregressa em serviços compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com as parcelas de maior relevância definidas pelo edital, conforme art. 30, Il c/c §2º., da Lei Federal n. 8.666/93, a saber:

- "c.1 Elaboração de projetos arquitetônico,
- c.2 Elaboração de projeto hidrossanitário;
- c.3 Elaboração de projeto elétrico;
- c.4 Elaboração de projeto estrutural;
- c.5 Elaboração de projeto de drenagem e pavimentação;
- c.6 Elaboração de projetos de tratamento de talude/ retaludamento;
- c.7 Fiscalização de obras;
- c.8 Levantamento topográfico planialtimético."

Neste ponto, com razão a empresa recorrida quando alega que o fato de os atestados de comprovação de prestação dos serviços terem sido emitidos por entes privados e públicos não tem qualquer relevância para provar a prestação dos serviços, inclusive porque a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(..)

## Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

No mesmo sentido é o item 4.1.1.4.1, alínea "b" do Edital. Assim, pouco importa se os serviços prestados pela recorrida foram atestados por uma sociedade empresária que se constitua numa pousada ou numa loja, que pertença a um parente do sócio proprietário ou não, o que importa é que as parcelas de maior relevância tenham sido executadas e atestadas.

E assim foi feito pela análise da documentação de qualificação técnica da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA, inclusive esta atestada prestação de serviços de pavimentação (no atestado anexado às fls. 378-383), contrariamente ao alegado pela recorrente.

Também não procede a alegação da empresa recorente de que acervo do administrador da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA se refere à serviços de sistema GEO-OBRAS, isto é, que a empresa recorrida não teria apresentado acervo técnico de administrador, como função privativa;

Basta olharmos os documentos anexados às fls 306-313 para nos certificarmos de que a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA apresentou, de forma efetiva, tanto o acervo técnico de administrador, em nome do profissional Fernando Bruschi , inclusive registrado no CRA, quanto o certificado de capacitação profissional no sistema GEO-OBRAS

Ademais, nada impede que o administrador da empresa seja também o que detenha o certificado de capacitação profissional no sistema GEO-OBRAS, como admite a própria recorrente quando aduz que qualquer pessoa pode fazer o curso e obtero certificado mencionado.

Pela mesma razão, nada impede que o Sr. Geraldo Brunoro, sócio gerente da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES, exerça, no contrato, as funções de engenheiro civil, técnico em eletrotécnica e engenheiro em segurança do trabalho, dado que possui habilitação para isso, como consta nos documentos anexados, fato não contestado pelo recorrente.



### Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos



E mais, embora alegado pelo recorrente, não há qualquer prova de que o exercício conjunto, em apenas um contrato, dessas três funções, ultrapassaria a carga horária estabelecida para cada delas.

Fica rejeitado portanto, o pedido de inabilitação da empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante NAZCA ENGENHARIA LTDA ME, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão que inabilitou a referida empresa, bem como a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.
- 2 Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 03 de agosto de 2017.

João Ricardo Cláudio da Silva Presidente da CPL

Eliane da Silva Luiz Pizetta

Secretária

Marcela de Freitas Oinhas Membro

Membro



# Estado do Espírito Santo



PROCESSO No: 2659/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE

SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E OUTROS

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

RECORRENTE: L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME.

## **DECISÃO FINAL**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 04/2017;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa L. F. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- ME,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

### DECIDE:

- 1 Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante NAZCA ENGENHARIA LTDA ME, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a descisão que inabilitou a referida empresa, bem como a decisão que habilitou a empresa GERALDO BRUNORO ESTEVES LTDA.
- 2 Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, email ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 03 de agosto de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ **Prefeito Municipal**